



DECRETO Nº 060/2022

**REGULAMENTA A CONCESSÃO E O GOZO DE
LICENÇA-PRÊMIO DOS SERVIDORES PÚBLICOS
MUNICIPAIS DO PODER EXECUTIVO E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CORDEIRO, ESTADO DO RIO
DE JANEIRO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,**

DECRETA:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a concessão e o gozo de licença-prêmio dos servidores públicos municipais do Poder Executivo do Município de Cordeiro, de que trata a Subseção XI, do Capítulo IV, da Lei Municipal n.º 2569/2021.

**CAPÍTULO I
DO DIREITO À LICENÇA-PRÊMIO**

Art. 2º Após cada período aquisitivo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício ininterrupto no âmbito do Poder Executivo, o servidor público terá direito a licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º Nos casos de qualquer afastamento que não seja contado como tempo de efetivo exercício, determinará o reinício da contagem do período aquisitivo a partir do retorno ao exercício, sendo vedado o aproveitamento do período anterior por não se caracterizar como período aquisitivo ininterrupto.

§ 2º A cessão não determinará a suspensão ou reinício da contagem do período aquisitivo.

§ 3º Os períodos de licença-prêmio gozados pelo servidor não suspendem nem determinam o reinício da contagem de tempo de efetivo serviço.

Art. 3º Independentemente de requerimento do servidor, após completado o período aquisitivo da licença-prêmio, o departamento pessoal do órgão ou entidade de lotação do servidor procederá, de ofício, à análise das informações funcionais para fins de publicação da concessão do benefício, no prazo máximo de 90 (noventa) dias após o término do período aquisitivo.

Art. 4º As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 01 (um) mês para cada 03 (três) dias de falta.

Art. 5º O tempo de serviço público municipal ininterrupto em outro cargo, constituído sob o regime jurídico estatutário, poderá ser considerado para fins de concessão de licença-prêmio, devendo ser comprovado no ato da posse, constituindo documento obrigatório a ser exigido pelo órgão ou entidade.

CAPÍTULO II



DO GOZO DA LICENÇA-PRÊMIO

SEÇÃO I DAS REGRAS GERAIS DE GOZO

Art. 6º O servidor efetivo, inclusive o ocupante de cargo em comissão ou função de confiança, deverá gozar a licença-prêmio concedida, obrigatoriamente, dentro do período aquisitivo subsequente, não podendo acumular duas licenças-prêmio.

§ 1º Considera-se acumulada à licença-prêmio não gozada integralmente até o último dia do período aquisitivo subsequente.

§ 2º A hipótese do caput não se aplica aos servidores investidos em cargos de Secretários Municipais, ou equiparados.

§ 3º Nas situações previstas no parágrafo anterior, ocorrida a exoneração do cargo, deve o departamento pessoal do órgão a que o servidor público estiver vinculado proceder, imediatamente, com as medidas necessárias para saneamento das eventuais licenças-prêmio acumuladas, sob pena de responsabilidade funcional.

Art. 7º A licença-prêmio poderá ser gozada integralmente ou parcelada em até 03 (três) períodos de no mínimo de 30 (trinta) dias.

§ 1º O servidor poderá requerer o usufruto da licença mediante a redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada laboral pelo dobro do período da licença, na forma do caput.

§ 2º O usufruto da licença-prêmio com redução de carga horária não é direito subjetivo do servidor e somente será permitido se houver autorização do superior imediato, em horário por ele indicado, se conveniente ao serviço público.

§ 3º O usufruto da licença-prêmio com redução de carga horária deverá observar as regras deste Decreto quanto ao momento do usufruto e escala de gozo.

§ 4º No caso de usufruto parcelado, nos limites do caput, o gozo integral de todos os períodos não poderá exceder o período aquisitivo subsequente.

§ 5º A redução de jornada prevista no § 1º é incompatível com o regime de plantão no qual os servidores laboram por meio de escala.

§ 6º A concessão de licença-prêmio em jornada reduzida para os servidores efetivos ocupantes de cargos em comissão é ato discricionário do dirigente máximo do órgão ou entidade, não cabendo qualquer substituição do servidor beneficiado.

Art. 8º As licenças que tratam os artigos 88 e 92 da Lei Municipal n.º 2569/2021, somente poderão ser concedidas ao servidor público que não possuir períodos de licença prêmio adquiridos e não usufruídos.



Parágrafo único. Compete ao departamento pessoal do órgão ou entidade de origem acompanhar o usufruto das licenças-prêmio durante os afastamentos de que trata o caput deste artigo, devendo o servidor ser incluído na escala de usufruto, de ofício, quando tiver períodos de licenças-prêmio em aberto e não agendados e faltar 01 (um) ano para completar novo quinquênio.

Art. 9º A limitação de pessoal não pode motivar o descumprimento das normas deste Decreto, devendo o gestor da unidade ou pasta de lotação do servidor criar mecanismos para definição do gozo das licenças-prêmio.

Art. 10. No caso da acumulação indevida de licença-prêmio, o titular da unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade, sob pena de responsabilidade funcional, deverá, de ofício, no prazo de 30 (trinta) dias contados da configuração do acúmulo, notificar o servidor para gozo integral no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da licença-prêmio acumulada, devendo proceder a inclusão na escala anual na forma do art. 12 deste Decreto.

SEÇÃO II DA ESCALA DE GOZO DA LICENÇA-PRÊMIO

Art. 11. As licenças-prêmio dos servidores de que trata este Decreto serão organizadas em escala anual previamente aprovada pelo Secretário ou dirigente máximo do órgão ou entidade, ou a autoridade a quem este delegar.

Art. 12. A escala de licença-prêmio para gozo no exercício seguinte deverá ser elaborada anualmente pelo departamento pessoal do órgão ou entidade, até o fim do mês de novembro do ano anterior ao gozo e publicada na imprensa oficial no mês de dezembro, na qual deverá conter o nome do servidor, o período aquisitivo de licença-prêmio e o início e término de cada período de gozo, nos moldes dos Anexos I e II deste Decreto.

§ 1º A escala de licença-prêmio deverá ser programada conjuntamente pelos servidores e sua chefia imediata, não podendo o número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio ser maior que 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

§ 2º A escala de agendamento deve ser estabelecida anualmente para cada período integral ou parcela de gozo, não sendo obrigatório agendar todas as parcelas antecipadamente, salvo nos casos de períodos acumulados.

Art. 13. O departamento pessoal do órgão ou entidade deverá incluir, de ofício, na escala de gozo da licença-prêmio do último ano antes do acúmulo indevido, o servidor que tiver qualquer período não gozado ou agendado, obedecendo à regra do art. 12, § 1º, deste Decreto, bem como levando em consideração as datas para gozo indicadas pela chefia imediata.

§ 1º No caso de a chefia imediata não indicar as datas para gozo do servidor que estiver na situação descrita no caput, deve a unidade de gestão de pessoas agendar a escala do servidor nos períodos de menor quantidade de agendamentos e preferencialmente de maneira parcelada, procedendo ao lançamento imediato e definitivo na Ficha Funcional do servidor.





§ 2º Nos casos do caput e parágrafo anterior, o servidor será, de ofício, obrigatoriamente afastado para gozo da licença-prêmio no período agendado, procedendo-se aos bloqueios previstos no art. 15 deste Decreto.

Art. 14. Compete ao chefe imediato, sob pena de responsabilidade funcional, garantir a inclusão na escala anual de licença-prêmio:

I - dos servidores que possuam licenças-prêmio já acumuladas;

II - dos servidores que estiverem no último ano permitido para gozo da licença-prêmio.

Art. 15. Quando o servidor estiver em gozo de licença-prêmio o seu "login" de acesso aos sistemas digitais corporativos devem permanecer bloqueados.

SEÇÃO III DA ALTERAÇÃO DA ESCALA DE GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO

Art. 16. A alteração da escala de licença-prêmio poderá ocorrer:

I - por imperiosa necessidade de serviço, desde que devidamente justificada e formalizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início do gozo e com indicação de novo período de gozo;

II - a requerimento do servidor público, uma única vez para cada agendamento, obedecendo às seguintes condições:

a) seja requerida até 90 (noventa) dias antes do período de gozo agendado;

b) haja autorização da chefia imediata a que esteja vinculado o servidor;

c) seja observado o número máximo de 1/3 (um terço) de servidores licenciados.

§ 1º Sem prejuízo do disposto no art. 9º deste Decreto, fica dispensada a observância do prazo mínimo de antecedência previsto no inciso I, do caput, quando se tratar de situações de calamidade pública, de emergência, na ocorrência de desastres ou da prática de ações criminosas que afetem gravemente a segurança ou a ordem pública, desde haja decisão fundamentada do Secretário ou dirigente máximo do órgão ou entidade, ou a autoridade a quem este delegar.

§ 2º Qualquer alteração na escala de gozo não poderá ultrapassar o período aquisitivo subsequente, vedada a alteração dos agendamentos previstos para o último ano permitido para gozo da licença-prêmio.

Art. 17. Se a alteração da escala de licença prêmio der-se em relação a um período acumulado, o pedido somente será analisado no caso de necessidade do serviço.

Art. 18. É facultado ao Presidente da Comissão de Sindicância ou de Processo Administrativo Disciplinar, quando julgar necessário, solicitar à chefia imediata do servidor acusado a reprogramação do gozo de sua licença-prêmio.



CAPÍTULO III

DA LICENÇA-PRÊMIO DO SERVIDOR CEDIDO OU REQUISITADO

Art. 19. O servidor cedido para a Administração Pública de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, dos Municípios, fica sujeito às regras deste Decreto, competindo ao órgão de origem do servidor a gestão de suas licenças-prêmio, devendo constar no termo de cessão as obrigações decorrentes deste decreto.

§ 1º Fica o departamento pessoal do órgão ou entidade cedente obrigada a monitorar e informar ao órgão ou entidade cessionária os períodos de licenças-prêmio concedidas e não gozadas do servidor cedido, de modo a evitar o acúmulo ilegal de licenças-prêmio.

§ 2º No caso de o servidor estar inserido na escala anual de licença-prêmio, registradas pelo cedente, o cessionário deverá cumprir a escala, responsabilizando-se também pela liberação do servidor cedido para o gozo de licença-prêmio, sob pena de imediata determinação do retorno do servidor ao órgão cedente.

§ 3º O órgão cessionário deverá comunicar formalmente o período do gozo de licença-prêmio do servidor cedido ao órgão ou entidade cedente para fins de registro na vida funcional, devendo, inclusive, constar do termo de cessão essa obrigação.

§ 4º Para fins de transparência, o órgão ou entidade cessionário do Poder Executivo deverá publicar e encaminhar ao cedente o período de gozo de licença-prêmio dos servidores públicos cedidos em sua escala de licença-prêmio, se for o caso.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES GERAIS

SEÇÃO I

DO USUFRUTO DAS LICENÇAS JÁ ACUMULADAS

Art. 20. Na forma do artigo 96 da Lei Municipal 2569/2021, os servidores públicos efetivos, inclusive os ocupantes de cargos em comissão ou função de confiança, que possuírem mais de uma licença-prêmio acumulada, deverão gozar as excedentes nos seguintes prazos:

I - dentro de 60 (sessenta) meses, a contar da publicação do presente Decreto, se possuírem direito ao gozo de 04 (quatro) ou mais triênios de licenças-prêmio;

II - dentro de 36 (trinta e seis) meses, a contar da publicação do presente Decreto, se possuírem direito ao gozo de até 03 (três) triênios de licenças-prêmio.

Parágrafo único. Para fins de contagem do período de licença acumulado até 31 de dezembro de 2021 será considerado, para o servidor estável, a cada 01 ano, o respectivo período de 1 (um) mês de licença, sendo a fração igual ou superior a 06 (seis) meses de exercício tomada como ano integral.





Art. 21. A escala de licença-prêmio dos servidores públicos com períodos acumulados de que trata o artigo anterior, deverá ser elaborada com observância dos seguintes critérios obrigatórios:

I - Terão prioridade na escolha do período a ser usufruído os servidores que possuírem maior tempo de serviço prestado na Administração Pública Municipal, descontado o período já utilizado para a concessão de Licença Prêmio anterior.

II – Em caso de servidores que possuem o mesmo período aquisitivo de licença prêmio, terão prioridade os servidores com maior idade.

III - Os servidores públicos com aposentadoria a ser agendada após a data da publicação do presente Decreto, ou com abono de permanência já concedido, deverão obrigatória e imediatamente gozar as licenças-prêmio em aberto e/ou acumuladas, sob pena de gozá-las de ofício;

Art. 22. Excepcionalmente, a licença prêmio acumulada e não gozada poderá ser convertida em pecúnia, quando não houver a possibilidade de o servidor dela usufruir sem que cause prejuízos ao serviço público, conforme justificativa a ser encaminhada pelo Chefe Imediato, quando da realização da escala prevista no art. 23, desde que haja disponibilidade financeira e expressa autorização do Prefeito Municipal.

SEÇÃO II DAS OBRIGAÇÕES INSTITUCIONAIS DOS ÓRGÃOS E ENTIDADES

Art. 23. No prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação deste Decreto, os órgãos ou entidades do Poder Executivo deverão analisar, de ofício, a vida funcional de todos servidores lotados em suas unidades para o fim de concessão do benefício, e encaminhar à Secretaria de Administração a respectiva escala, nos moldes do anexo I deste Decreto.

Parágrafo único. De posse da documentação citada no *caput*, a Secretaria de Administração deverá elaborar e publicar escala de gozo de licença-prêmio, contendo os períodos acumulados até 31 de dezembro de 2021, nos moldes do anexo II deste Decreto.

Art. 24. O descumprimento dos prazos e obrigações estipulados por este Decreto sujeitará o servidor e os superiores hierárquicos às penalidades disciplinares previstas em lei.

Art. 25. A Secretaria Municipal de Administração realizará o monitoramento e expedirá as instruções complementares que se fizerem necessárias à aplicação deste Decreto, podendo, inclusive, prorrogar os prazos estabelecidos neste Decreto mediante solicitação contendo justificativa de interesse público especificamente formalizado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade a que o servidor estiver vinculado.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26. Não será concedida licença prêmio ao servidor que possuir período de férias em acúmulo.

Art. 27. É vedada a concessão de licença, afastamento ou cessão, a qualquer título, durante o período da licença prêmio, ressalvados os casos imperiosos previstos em Lei.



§ 1º O afastamento ou licença com início durante o período de licença prêmio, somente será computado após o período de gozo da referida licença prêmio, se perdurar ao término desta.

§ 2º No caso de afastamento ou licença sem previsão de término, todas as licenças prêmio agendadas serão suspensas, inclusive aquelas que já tenham tido ciência do servidor em formulário próprio.

Art. 28. Quando houver vacância do cargo público, o servidor terá direito à indenização das licenças-prêmio não gozadas, mesmo que ainda não publicadas as respectivas concessões, mas desde que já tenha implementado os requisitos para concessão do benefício, a serem calculadas com base na remuneração do mês da vacância, excetuadas as situações de exoneração a pedido e posse em cargo público inacumulável.

§ 1º Se, por decisão voluntária do servidor que tenha licença-prêmio não gozada, ocorrer a exoneração a pedido ou posse em cargo público inacumulável, este deverá ser cientificado da configuração da renúncia tácita ao benefício, caso não tenha interesse em gozar da licença antes da efetivação do referido pedido de desligamento voluntário.

§ 2º Caso a vacância ocorra por posse em outro cargo inacumulável no Poder Executivo Municipal, desde que não ocorra interrupção do vínculo, o servidor deverá usufruir as licenças-prêmio não gozadas no novo cargo, continuando a contagem do quinquênio vincendo.

Art. 29. O servidor público que entrar em gozo de licença-prêmio deverá ser exonerado da função de confiança que por ventura ocupar.

Parágrafo único. Ainda que permaneça nomeado no cargo em comissão, o servidor público que entrar em gozo de licença-prêmio perceberá apenas a remuneração do cargo efetivo.

Art. 30. Os processos de aposentadoria deverão ser instruídos com certidão informativa da inexistência de licenças-prêmio não gozadas, emitida pela unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade.

Art. 31. É da responsabilidade do dirigente máximo do órgão ou entidade fazer cumprir todos os termos do presente Decreto.

Art. 32. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 03 de maio de 2022.

LEONAN LOPES MELHORANCE
Prefeito



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO
"CORDEIRO – CIDADE EXPOSIÇÃO"

ANEXO I

INFORMAÇÃO DE OPÇÃO DE GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO CONCEDIDA											2- ANO REF.:
1- UNIDADE ADMINISTRATIVA:											7- ASSINATURA DO SERVIDOR
ORD.	3- NOME DO SERVIDOR:	4- QUANTITAT IVO	5- PERÍODO AQUISITIVO		6- PERÍODOS DE GOZO DE LICENÇA-PRÊMIO						
			INÍCIO	FIM	1º PERÍODO		2º PERÍODO		3º PERÍODO		
					INÍCIO	FIM	INÍCIO	FIM	INÍCIO	FIM	
1											
2											
3											
4											
5											
08- DE ACORDO DA CHEFIA IMEDIATA						09- RECIBO DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS					
EM ___/___/___						EM ___/___/___					
ASSINATURA E CARIMBO						ASSINATURA E CARIMBO					
AS INFORMAÇÕES CORRESPONDENTES AOS CAMPOS 1,2,3,4 E 5 DEVERÃO SER PREVIAMENTE PREENCHIDAS PELO SETOR DE GESTÃO DE PESSOAS.											
AS INFORMAÇÕES CORRESPONDENTES AOS CAMPOS 6 E 7 DEVERÃO SER PREENCHIDAS PELO SERVIDOR.											

Avenida Presidente Vargas, nº 42/54 – Centro – Cordeiro – RJ
CEP: 28540-000 – Tel.: (22) 2551-0145/25510616 ou 25510593
<http://www.cordeiro.rj.gov.br> - email: prefeitura@cordeiro.rj.gov.br

